



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ILHOTA – SC**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 311/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023**

BELLATOR OBRAS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.201.119/0001-50, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela licitante **VB CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP**, o que faz com fundamento no §3º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, pelas razões abaixo aduzidas.

I - PRELIMINARMENTE

II - DA TEMPESTIVIDADE

A presente Contrarrazão é tempestiva na medida em que, conforme estabelece o §3º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o prazo para impugnação do recurso administrativo é de 05 (cinco) dias úteis. Logo, considerando que a licitante teve conhecimento do recurso em 14/07/2023, sexta-feira, tem-se como termo final o dia 21/07/2023, é, portanto, tempestivo.

II - DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

II.I – SÍNTESE DOS FATOS

Em apertada síntese, alega a licitante recorrente que, na Sessão Pública de 05/07/2023 onde houve abertura dos envelopes de propostas, foi registrado a classificação da licitante **BELLATOR OBRAS E SERVIÇOS LTDA** como 1º colocada no certame.

Porém, da análise das propostas por parte da comissão permanente, verificou-se que a empresa **BELLATOR OBRAS E SERVIÇOS LTDA**, apresentou cronograma físico financeiro distinto do exigido no edital, onde abriu-se o prazo de 03 (três) dias úteis para correção da planilha.



Assim, a Contrarrazoante apresentou em 07/07/2023, novo cronograma físico financeiro que teve apreciação da Comissão de Licitações, arguindo-se que o item da esquadria ainda continuava incorreto, intimando a licitante BELLATOR OBRAS E SERVIÇOS LTDA, para corrigir a divergência imediatamente, sendo que esta apresentou um novo cronograma físico financeiro em 10/07/2023, sendo declarada classificada, e tornando-se vencedora da licitação em comento, são os fatos.

No entanto, a recorrente se insurgiu contra a classificação da proposta da licitante BELLATOR OBRAS E SERVIÇOS LTDA, sob o fundamento de que, a mesma “apresentou cronograma físico financeiro distinto do exigido no edital”, aduzindo que se a proposta apresentada não atende ao contido no edital, deveria ser aplicado o contido no item 10.1 do edital, que assim previa - Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências contidas nesta Tomada de Preços.

Ocorre que a decisão tomada pela comissão de licitação se mostra consentânea com os princípios aplicáveis à espécie, bem como não houve qualquer descumprimento pela licitante Contrarrazoante dos termos do edital, como adiante ficará demonstrado.

III – DO MÉRITO

A Administração Pública em seu poder/dever, no desempenho de todos os seus atos administrativos, inclusive em procedimentos licitatórios, subordina-se aos ditames e regramento dos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso XXI, dispõe que: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”
Grifo nosso.

No caso em tela, a empresa Contrarrazoante apresentou a planilha com o cronograma físico financeiro com algumas divergências, em comparação daquela informada no edital.

Diferente do alega a empresa recorrente, toda a documentação que deveria acompanhar a Planilha Orçamentária fora entregue. Todavia, houve **apenas divergências com percentuais em relação ao cronograma físico financeiro** da obra, que foi corrigido, conforme solicitado pela Doutra Comissão de Licitação.

Também não prospera a alegação de que a Comissão não poderia diligenciar para sanar as divergências encontradas, sob o argumento que, **é vedada a inclusão posterior**



de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, nos termos § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

Todavia, não houve inclusão de novos documentos como quer fazer crer a recorrente. Na verdade, houve apenas a correção de um erro formal que em nada maculou a proposta apresentada pela empresa BELLATOR OBRAS E SERVIÇOS LTDA.

A propósito, ao que se refere a juntada de documentação posterior a abertura dos envelopes de habilitação, o §3º, inciso VI, do artigo 43 da Lei de Licitações, prevê a possibilidade de a comissão promover diligências destinada a **esclarecer ou a complementar** a instrução do processo.

No caso em apreço, a correção da planilha do cronograma físico financeiro, visou **esclarecer a instrução processual**, ou seja, não há qualquer impedimento em fazê-la, como foi feito pela comissão de forma acertada.

Até porque, se fosse o caso de desclassificação sumária, a comissão sequer teria solicitado a correção da planilha como foi feito, haja vista que as divergências encontradas no Cronograma Físico Financeiro não tiveram nenhum impacto direto na proposta apresentada pela Contrarrazoante.

Logo, é possível verificar que toda divergência apontada pela Comissão de Licitações, foi sanada com uma simples diligência, sem prejuízo ao cumprimento da obrigação, e amparada no princípio da razoabilidade e do formalismo moderado.

Como se observa, por vezes, há um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a lidar com a grave afronta ao princípio da proposta mais vantajosa.

O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

Deste modo, ainda que considerássemos o dever da apresentação do cronograma físico-financeiro para fins classificatórios, é necessário inclinar-se para a possibilidade de se considerar a correção de falhas meramente formais, devendo estas serem corrigidas ou relevadas, sem que tal situação macule a essência do ato, de modo a **buscar a proposta mais vantajosa para a Administração**

O posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, a seu turno, tem prestigiado a adoção do princípio do **formalismo moderado** e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais



à proteção das prerrogativas dos administrados. ” (TCU. Processo nº 032.668/2014-7. Acórdão nº 357/2015 — Plenário. Relator: ministro Bruno Dantas.)

Ainda, é possível verificar que o Tribunal de Contas da União vem, em reiteradas decisões, ressaltando a importância do formalismo moderado nos processos licitatórios em prol de garantir a proposta mais vantajosa:

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. (TCU. Processo nº 017.101/2003-3. Acórdão nº 1.758/2003 — Plenário. Relator: ministro Walton Alencar Rodrigues.)

O formalismo moderado é enaltecido pelos tribunais, principalmente pelo TCU. Há casos em que a comissão de licitação enfrentará omissões no edital. Quando houver essa situação, sugere-se que a comissão busque, dentro do campo das opções legais, a alternativa que mais se adeque para atender ao interesse público. O princípio é uma solução a ser adotada pelo intérprete para harmonizar princípios, em observância à Lei nº 8.666/1993.

Ainda, mesmo se fosse o caso de inclusão de novos documentos, segundo entendimento do TCU, é possível sua inclusão, por equívoco ou falha do licitante, vejamos:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

No mesmo sentido:

Acórdão 1217/2023 Plenário TCU. É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou **vícios sanáveis por meio de diligência**, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

Assim, fazendo a leitura de tudo que foi exposto, fica evidente que as alegações da recorrente não merecem prosperar, devendo a comissão de licitação manter a decisão que classificou e declarou vencedora a empresa BELLATOR OBRAS E SERVIÇOS LTDA., em razão de ter apresentado o cronograma físico financeiro em consonância com edital, visto que tudo foi sanado a tempo e modo.



IV – DOS PEDIDOS

Nos termos dos fatos e argumentos pontuados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, REQUER-SE desde já, que se digne esta Douta Comissão em:

a) Julgar integralmente improcedentes todos os pedidos da recorrente, pelas razões e fundamentos expostos;

b) Seja mantida a decisão desta Douta Comissão, declarando de fato, e permanentemente a CLASSIFICAÇÃO desta empresa que figura como recorrida/Contrarrazoante, e;

c) Caso esta Ilustre Comissão opte por não manter sua decisão, REQUER-SE que, com fulcro no Art.109, inciso III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja o mesmo remetido para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Brusque, 20 de julho de 2023.

GABRIEL
ALEXANDRE
ALBINO:067876
08969

Assinado de forma
digital por GABRIEL
ALEXANDRE
ALBINO:06787608969
Dados: 2023.07.20
13:55:25 -03'00'

BELLATOR OBRAS E SERVICOS LTDA

CNPJ 19.201.119/0001-50

GABRIEL ALEXANDRE ALBINO

067.876.089-69



GABRIEL ALEXANDRE ALBINO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 15/07/1988, SOLTEIRO, VENDEDOR, CPF nº 067.876.089-69, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 03958374664, órgão expedidor DETRAN - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA GUSTAVO HALFPAP, 472, CENTRO II, BRUSQUE, SC, CEP 88353140, BRASIL.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial BELLATOR OBRAS E SERVICOS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42206721280, com sede Avenida Maximiliano Fuerbringer Sc 486, 439, Sala 08 Edif Nh Offices, Souza Cruz - Urbano Brusque, SC, CEP 88354488, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 19.201.119/0001-50, delibera ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 300.000 (trezentos mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizado neste ato R\$ 100.000,00 (cem mil reais) sendo que os R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) restantes serão integralizados até 31/12/2026, da seguinte forma: o sócio GABRIEL ALEXANDRE ALBINO, integralizará as novas quotas que subscreveu, anualmente o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em moeda corrente nacional, correspondendo a importância devida à integralização de suas quotas de capital.

Em decorrência do aumento do capital social este fica assim distribuído:

GABRIEL ALEXANDRE ALBINO, com 300.000 (trezentos mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) integralizado e um total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a integralizar.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) GABRIEL ALEXANDRE ALBINO com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a



ALTERAÇÃO CONTRATUAL No. 8 DA SOCIEDADE BELLATOR OBRAS E SERVICOS LTDA
CNPJ nº 19.201.119/0001-50

economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em BRUSQUE/SC.

CLÁUSULA QUINTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

Cláusula Primeira- A sociedade gira sob o nome empresarial BELLATOR OBRAS E SERVIÇOS LTDA.

Cláusula Segunda- A sociedade tem sua sede na AVENIDA MAXIMILIANO FUERBRINGER SC 486, 439, SALA 08 EDIF. NH OFFICES, SOUZA CRUZ - URBANO, BRUSQUE, SC, CEP 88.354-488.

Cláusula Terceira – A sociedade tem por objetivos:

OBRAS DE URBANIZAÇÃO DE RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS A ENGENHARIA; DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS E OBRAS DE ALVENARIA; INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS, GÁS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO; ALUGUEL DE ANDAIMES E DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS PARA CONSTRUÇÃO; MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS; OBRAS DE ALVENARIA E TERRAPLENAGEM; PREPARAÇÃO DE MASSA DE CONCRETO E ARGAMASSA PARA CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE PINTURA E ENGENHARIA; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS E COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO; ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICO; TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL.

Cláusula Quarta - O capital é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), integralizado em moeda corrente nacional, representado por 300.000 (trezentos mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizado neste ato R\$ 100.000,00 (cem mil reais) sendo que os R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) restantes serão integralizados até 31/12/2026, da seguinte forma: o sócio GABRIEL ALEXANDRE ALBINO, integralizará as novas quotas que subscreveu, anualmente o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em moeda corrente nacional, correspondendo a importância devida à integralização de suas quotas de capital, como segue:

Req: 81300000932702

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 09/05/2023 Data dos Efeitos 09/05/2023

Arquivamento 20239972368 Protocolo 239972368 de 09/05/2023 NIRE 42206721280

Nome da empresa BELLATOR OBRAS E SERVICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 268363719252727

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/05/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

09/05/2023

ALTERAÇÃO CONTRATUAL No. 8 DA SOCIEDADE BELLATOR OBRAS E SERVICOS LTDA
CNPJ nº 19.201.119/0001-50

GABRIEL ALEXANDRE ALBINO, com 300.000 (trezentos mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) integralizado e um total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a integralizar.

Cláusula Quinta - Os sócios participam dos Lucros e Perdas na proporção de suas quotas.

Cláusula Sexta - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Sétima - A sociedade iniciou suas atividades em 01 de setembro de 2013 e seu prazo é indeterminado.

Cláusula Oitava - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para a sua aquisição se postas a venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Nona - A administração da sociedade caberá ao sócio GABRIEL ALEXANDRE ALBINO, com poderes e atribuições de acordar, renunciar, desistir, confessar dívidas ou firmar compromissos, autorizar o uso do nome empresarial, vedado, no entanto em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Cláusula Décima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Décima Primeira - Nos quatro primeiros meses ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quanto for o caso.

Cláusula Décima Segunda - A sociedade poderá a qualquer tempo abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios

Cláusula Décima Terceira - Pela efetiva prestação de serviço e no exercício da administração, o administrador terá direito a uma renda mensal a título de Pró-Labore, cujo valor será determinado de comum acordo entre os sócios.

Cláusula Décima Quarta - O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Req: 81300000932702

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 09/05/2023 Data dos Efeitos 09/05/2023

Arquivamento 20239972368 Protocolo 239972368 de 09/05/2023 NIRE 42206721280

Nome da empresa BELLATOR OBRAS E SERVICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 268363719252727

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/05/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

09/05/2023

ALTERAÇÃO CONTRATUAL No. 8 DA SOCIEDADE BELLATOR OBRAS E SERVICOS LTDA
CNPJ nº 19.201.119/0001-50

Cláusula Décima Quinta - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula Décima Sexta - Fica eleito o foro de Brusque, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes desde contrato.

O sócio lavra o presente instrumento.

BRUSQUE/SC, 9 de maio de 2023.

GABRIEL ALEXANDRE ALBINO

Req: 81300000932702

Página 4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 09/05/2023 Data dos Efeitos 09/05/2023

Arquivamento 20239972368 Protocolo 239972368 de 09/05/2023 NIRE 42206721280

Nome da empresa BELLATOR OBRAS E SERVICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 268363719252727

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/05/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

09/05/2023



239972368

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	BELLATOR OBRAS E SERVICOS LTDA
PROTOCOLO	239972368 - 09/05/2023
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42206721280
CNPJ 19.201.119/0001-50
CERTIFICO O REGISTRO EM 09/05/2023
SOB N: 20239972368

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20239972368

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 06787608969 - GABRIEL ALEXANDRE ALBINO - Assinado em 09/05/2023 às 13:15:45



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 09/05/2023 Data dos Efeitos 09/05/2023

Arquivamento 20239972368 Protocolo 239972368 de 09/05/2023 NIRE 42206721280

Nome da empresa BELLATOR OBRAS E SERVICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 268363719252727

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/05/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

09/05/2023

De: Licite & Oferte <liciteoferte@gmail.com>
Enviado em: quinta-feira, 20 de julho de 2023 14:24
Para: licitacao3@ilhota.sc.gov.br; licitacao1@ilhota.sc.gov.br
Assunto: TP Nº 009/2023 - Contra Razões da empresa Bellator
Anexos: TP0092013_ContraRazoes_Bellator.pdf; ALT CONT BELLATOR 8 JUCESC.pdf

Prezada Presidente da Comissão de Licitação,

A empresa Bellator Obras e Serviços, encaminha em anexo as Contra Razões tempestivamente, para sua apreciação. Solicitamos confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

Jaime F. Cesari